Vinicius simões PPS

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
9988	08	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9988/2019

Projeto de Lei de n°: 192/2019

Autoria: Vereador Davi Esmael e Outros

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a alteração da redação da alínea 'g", inciso II, art. 290, da Lei nº 9.271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e dá outras providências.

As folhas 07 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II.PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 09 de Outubro de 2019.

Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 231/2019

Processo nº. 9988/2019

PROJETO DE LEI Nº 192/2019 - ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "G", INCISO II, ART. 290, DA LEI Nº 9.271, DE 21 DE MAIO DE 2018, QUE APROVOU O PLANO DIRETOR URBANO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS OU CONSULTAS PÚBLICAS.

MANIFESTAÇÃO

De início, convém destacar que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, **não vinculantes**.

Trata-se de processo administrativo relativo a Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Davi Esmael, Mazinho dos Anjos, Sandro Parrini, Roberto Martins e Dalto Neves, os quais pretendem a alteração da redação da alínea "g", inciso II, art. 290, da Lei 9.271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória.

Após trâmites de praxe, os autos vieram conclusos a Procuradoria para parecer, atendendo ao pedido do Relator, Vereador Vinícius Simões e autorizado pelo Presidente da Comissão de Justiça, Vereador Sandro Menezes Parrini.

O Projeto de Lei n. 192/2019 de iniciativa do Vereador Dalto Neves, apresenta a seguinte redação:

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 192/2019

ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "G", INCISO II, ART. 290, DA LEI Nº 9.271, DE 21 DE MAIO DE 2018, QUE APROVOU O PLANO DIRETOR URBANO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. *A alínea "g", inciso II, art. 290, da Lei nº 9.271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 290.

g) 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes dos advogados ou das universidades e instituições de ensino superior. (NR).

Art. 2º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A teor da justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do vereadores, autores da proposta, tem como objetivo atender pretensão da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão de Direito Imobiliário, vindo a integrar o Conselho Municipal de Política Urbana.

ANÁLISE:

O que norteia o futuro crescimento de uma cidade pode ser visualizado por meio do Plano Diretor Urbano (PDU), instrumento que orienta os princípios e as regras da construção e utilização territorial do município.

Os PDUs são regidos pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e têm a capacidade de influenciar não apenas o espaço físico, mas também o desenvolvimento econômico e social das cidades.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
2488 | 10 | 86

Mesmo após ser sancionado, um PDU se mantém como um documento modificável e vivo, que precisa se adaptar às transformações da cidade ao mesmo tempo em que respeita seus próprios propósitos.

Deste modo, necessário detalhar quando e como um PDU pode ser alterado.

O Estatuto da Cidade determina que todos os municípios com mais de 20 mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas e de áreas de especial interesse turístico, entre outros casos, são obrigados a estabelecer seu Plano Diretor e revisá-lo, pelo menos, a cada 10 anos.

Essa lei estabelece como diretriz a "**gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano**". Indo ao encontro dessa orientação, o PDU é como um grande acordo entre o planejamento urbano e a sociedade que "aposta" em um determinado futuro para a cidade.

Ele, além de cumprir o papel de ser um regime urbanístico, também deve orientar os planos setoriais e planos de investimentos. A existência de um planejamento pactuado com a sociedade, construído democraticamente, e que tem uma visão de longo prazo para a cidade possibilita que os projetos e as aplicações atendam a essa visão e não a interesses individuais ou de pequenos grupos.

Por óbvio, a conclusão e validação do Plano Diretor não significa a finalização do trabalho. Mudanças não previstas no cenário e resultados negativos das ações de um PDU podem gerar alterações no mesmo, **desde que elas sejam justificadas e passem por um processo de aprovação.**

O Ministério das Cidades recomenda que o próprio PDU determine uma sistemática para as revisões necessárias. Uma resolução do Conselho Nacional das Cidades (nº 83/2009) determina que "o processo de revisão **ou alteração do Plano Diretor deve contemplar a realização de audiências ou consultas públicas, devendo os poderes Executivo e Legislativo garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade**".

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº. 83 DE 08 DEZEMBRO DE 2009

Identificador: 310033003400310034003400340003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Recomendar ao Ministério das Cidades que emita orientações com relação à revisão ou alteração de Planos Diretores

Art. 1° Recomendar ao Ministério das Cidades que emita orientações com relação à revisão ou alteração de Planos Diretores:

Art. 2° Todo processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com o estabelecido na Lei n° 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 3° O processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve ser participativo, nos termos do § 4° do art. 40 e do art. 43 do Estatuto da Cidade e nos termos da Resolução n° 25 do Conselho das Cidades.

Parágrafo Único. Toda e qualquer iniciativa de revisão ou alteração do Plano Diretor deve ser submetida ao Conselho da Cidade ou similar, quando existente.

Art. 4° O processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve contemplar a realização de audiências ou consultas públicas, devendo os poderes Executivo e Legislativo garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade.

§ 1° As audiências públicas, no processo de revisão ou de alteração de Plano Diretor, deverão seguir o disposto no Estatuto da Cidade, na Resolução n° 25 do Conselho das Cidades e, ainda:

I. Serem divulgadas em órgãos públicos de ampla circulação de pessoas;

II. Terem o conteúdo a ser debatido explicitado em sua divulgação;

Identificador: 310033003400310034003400 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
0088 | 11 | 18

III. Serem divulgadas em diversos meios de comunicação de modo a facilitar o acesso à informação pelos diversos segmentos da sociedade.

§ 2º Quando não estiver definido em lei municipal, a audiência pública poderá ser convocada quando solicitada por entidades da sociedade civil ou por no mínimo cinquenta eleitores do município.

Art. 5º Os Municípios devem revisar seus Planos Diretores no prazo máximo de dez anos, a contar da data do início da vigência da lei.

Parágrafo único. A revisão do Plano Diretor pode se dar em período inferior aos dez anos, caso seja determinado por lei municipal.

Art. 6º Quando houver interesse do Município em promover a revisão ou alteração da lei do Plano Diretor em prazo inferior ao estipulado em lei, recomenda-se que a proposta de revisão ou alteração seja precedida de estudos que justifiquem sua necessidade, atentando para o disposto no Estatuto da Cidade.

Art. 7º Todas as medidas relacionadas à revisão ou alteração de Plano Diretor, bem como os resultados das audiências ou consultas públicas, devem ser amplamente divulgados pelos poderes executivo e legislativo municipais.

Art. 8º Após a aprovação da revisão ou alteração da lei do Plano Diretor, além da publicação oficial do documento, recomenda-se a sua disponibilização para conhecimento público e ampla difusão, inclusive em meio eletrônico.

Art. 9º Para propiciar o monitoramento dos Planos Diretores pelo Conselho das Cidades, recomenda-se que os Municípios encaminhem a lei vigente do Plano Diretor e suas alterações ao Ministério das Cidades.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência às Prefeituras Municipais e Governos Estaduais, registre-se e publique-se

Como de vê, as revisões e alterações em um PDU podem ser motivadas por mudanças muito significativas e não previstas no cenário urbano ou ainda após uma cautelosa avaliação de possíveis descompassos ou desacertos nas ações determinadas pelo plano.

O Ministério das Cidades indica a criação de um Conselho da Cidade ou equivalente, que pode ser formado no momento da elaboração do Plano. Esse conselho - ou até a manutenção de comissões do próprio Plano Diretor - podem ser atores importantes ao longo do tempo no acompanhamento das estratégias de organização e desenvolvimento da cidade, para que essas sigam alinhadas ao Plano. A presença de estruturas como essas evita que propostas de alterações substanciais sejam contrárias ou coloquem em risco os princípios construídos pelo processo participativo do Plano Diretor.

Assim, embora seja inegável a importância da inclusão de um representante da advocacia ou das universidades e instituições de ensino superior no Conselho Municipal de Política Urbana, tem-se que tal alteração somente será considerada constitucional e legal caso seja garantida **a participação popular, mediante a realização de audiência pública ou consultas públicas.**

Por todo o exposto, em sintonia com o ordenamento jurídico e sem adentrar o mérito, opinamos, por ora, no sentido da inviabilidade jurídica do presente projeto de Lei, tendo em vista que a participação popular é requisito fundamental para a alteração do Plano Diretor Urbano.

É como entendemos a matéria, s.m.j.

Vitória, 17 de outubro de 2019.

ADRIANA APARECIDA O. BAZANI
Procurador Legislativo

EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO
Procurador Legislativo

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0088	12	

Ao Vereador Vinicius Simões, com o pouco orientativo da procuradoria.

SIC
17/10/19

Ao MCL,
Segue em devolução.
Em 05 de novembro de 2019.

Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitoria
Processo | Folha | Rubrica
9988 | 13 | 18

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9988/2019

Projeto de Lei de n°: 192/2019

Autoria: Vereador Davi Esmael e Outros

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a alteração da redação da alínea 'g", inciso II, art. 290, da Lei nº 9.271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e dá outras providências.

As folhas 07 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

As folhas 09/11 consta parecer prévio orientativo da Procuradoria Geral desta Casa, opinando pela inviabilidade jurídica da proposição.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II.PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O presente processo trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a alteração da redação da alínea 'g", inciso II, art. 290, da Lei nº 9.271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e dá outras providências.

Ao encaminhamento da proposição para parecer prévio orientativo a Procuradoria Geral desta Casa opinou pela inviabilidade técnica da proposição tendo em vista que não houve participação popular, conforme previsão contida no Estatuto das Cidades, senão vejamos:

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
9988 | 14 | PS

" Os PDUs são regidos pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e têm a capacidade de influenciar não apenas o espaço física mas também o desenvolvimento econômico e social das cidades.

(...) O Estatuto da Cidade determina que todos os municipios com mais de 20 mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas e de áreas de especial interesse turístico, entre outros casos, são obrigados a estabelecer seu Plano Diretor e revisá-lo, pelo menos a cada 10 anos.

Essa lei estabelece como diretriz a "gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de panos, programas e projetos de desenvolvimento urbano".

(...) O Ministério das Cidades recomenda que o próprio PDU determine uma sistemática para as revisões necessárias. Uma resolução do Conselho Nacional das Cidades (nº 83/2009) determina que "**o processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve contemplar a realização de audiências ou consultas públicas, devendo os poderes Executivo e Legislativo garantir a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade**"

É inegável é o aumento da representatividade com a inclusão de membros da advocacia ou das universidades e instituições de ensino superior no Conselho Municipal de Política Urbana, entretanto tendo em vista que a proposição altera o Plano Diretor Urbano, em conformidade com o Estatuto da Cidade é necessária a realização de audiência ou consulta pública, garantindo-se assim a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista a necessidade da realização de audiência ou consulta pública, em conformidade com a Lei 10.27/2001 a qual garante a

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo	Folha	Rubrica
0088	15	

gestão democrática por meio da participação popular, e em consonância com o previsto no artigo 61, inciso I, da Resolução 1.919/2013 entendo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da presente proposição.

Palácio Atilio Vivacqua, 24 de Outubro de 2019.

Vinícius Simões

VEREADOR – CIDADANIA

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Processo: 9988/19
P.L: 192/19

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9988	16	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador ...Roberto Martins...

Presidente Comissão

Em 14/11/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
20/11/19

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9988	7	

AO DELISPC.

Devolvo sem parecer em contrário. Solicito a numeração das páginas deste processo, pois só há numeração até a fl. 04.

Em 26/11/19

Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
9988 | 18 | 18

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO Nº.....: 9988/2019
PROJETO DE LEI Nº.: 192/2019
AUTOR.....: Vereador Davi Esmael e Outros
ASSUNTO.....: Altera a redação da alínea "g", inciso II, art. 290, da Lei nº 9271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Apresentado à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma dos artigos 117, inciso III, 113, §1º da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael e outros, que altera a redação da alínea "g", inciso II, art. 290, da Lei nº 9271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e dá outras providências.

Por meio deste projeto, os proponentes buscam atender justa pretensão da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão de Direito Imobiliário, de modo a integrar o Conselho Municipal de Política Urbana, na condição de representante da Sociedade Civil.

Ademais, tem-se o intuito de que este participe ativamente da formulação de políticas públicas de desenvolvimento da cidade.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, aprovou-se voto em separado, no sentido de retificar a nova redação da alínea "g", inciso II, art. 290, da Lei nº 9271, de 21 de maio de 2018, que aprovou o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória.

Aprovadas essas conclusões, nos termos do art. 113, §2º, do Regimento Interno, foi a proposição remetida novamente a este gabinete para exarar voto em separado fundamentado, nos termos do art. 117, inciso II, do mesmo diploma.

É o relatório, passo a opinar.

Identificador: 310032004003100340034003300350031003800 Conferência em http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade.
A C.F.C/ TTSA

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será feita análise sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

O Plano Diretor Urbano - PDU é regido pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) que prima pelo desenvolvimento econômico e social desta municipalidade.

No ano de 2018 o PDU foi sancionado, podendo sofrer alterações para a devida implementação quando da real necessidade, diante das transformações que a cidade possa demandar.

Destarte, pode-se avistar que a proposição em comento encontra-se em devida consonância para com o disposto na Lei Orgânica do Município de Vitória, em específico o que prevê no artigo 167, § 3º, *in verbis:*

> **Art. 167** - O Plano Diretor é o instrumento básico de política municipal de desenvolvimento e de expansão urbana.
>
> **§ 3º** - É atribuição exclusiva do Executivo Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do plano diretor e a condição de sua posterior implementação, **podendo a sua revisão ser proposta pelo Executivo, pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano e pela Câmara Municipal.**

A partir da leitura do dispositivo supracitado, percebe-se que é de competência desta Casa os atos que dizem respeito ao Plano Diretor Urbano, bem como sua capacidade e competência para posterior implementação.

Apesar das considerações supramencionadas, os proponentes não buscam alterar e muito menos rever o artigo aprovado no Plano Diretor Urbano, e sim adequar o que já se encontra consolidado na alínea em questão, para fins de possibilitar a participação da Comissão Temática da OAB na condição de representante da Sociedade Civil.

Identificador: 310033003400340034003400340054005200410 0 Conferência em http://camarasempapel.com.br/ Autenticidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Neste interim, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade da medida proposta que pudesse gerar resultados negativos, visto que não apresenta alterações substanciais que seja contrárias ou que coloquem em risco os princípios sistematizados pelo processo participativo do Plano Diretor.

Por fim, salienta-se a importância da integração da Comissão de Direito Imobiliário como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, perfazendo assim a agregação dessa entidade na formulação de Políticas Públicas de Desenvolvimento.

Ante o exposto, **VOTO EM SEPARADO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de Novembro de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Identificador: 310033003400310034003400340034003A00540052004100 Conferência em http://camarasemapel.cmv.es.gov.br/ASP/VCM.ASP Autenticidade.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 192/2019

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0988	20	

Reunião : **40º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA**
Data : **05/12/2019 - 13:01:10 às 13:03:10**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **4 Parlamentares**

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	13:02:53
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:02:59
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13 03 00
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13 03 03

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	4	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o Voto em Separado do Vereador Mazinho dos Anjos, Pela Constitucionalidade da Matéria.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400310034003400 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.